



A LEI N.º 3/2010 E O PROBLEMA DOS ATRASOS DO ESTADO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

No passado dia 1 de Setembro, entrou em vigor a Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril, que visa contribuir para resolver alguns dos problemas financeiros que as empresas, em particular as de pequena e média dimensão, sofrem actualmente em virtude dos atrasos nos pagamentos de obrigações pecuniárias. Incidindo sobre os atrasos que são da responsabilidade do Estado ou de outras entidades públicas, aquele diploma introduz duas inovações neste domínio.

Em primeiro lugar, vem estabelecer, no seu artigo 1.º, o princípio geral segundo o qual os entes públicos estão obrigados a pagar juros moratórios quando se atrasem no pagamento de qualquer montante devido aos particulares. Nos termos deste preceito, tal princípio é válido independentemente da fonte da obrigação pecuniária em causa, pelo que esta apenas pode relevar para efeito da determinação da taxa concretamente aplicável. A intenção subjacente à consagração deste princípio parece ser a de resolver as dúvidas que pudessem existir quanto à obrigatoriedade de pagamento de juros moratórios por parte



Momentum

Público

do Estado, nomeadamente no que respeita ao atraso no cumprimento de obrigações fundadas em responsabilidade civil.

A segunda inovação prende-se com a alteração do regime previsto nos artigos 299.º e 326.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) quanto aos pagamentos devidos pelos contraentes públicos no âmbito da execução de contratos administrativos. Aquilo que resultava daqueles preceitos era que estes pagamentos deviam ser efectuados num prazo entre 30 a 60 dias após a entrega das facturas – as quais só podiam ser emitidas depois do vencimento das obrigações pecuniárias a que se referem –, sendo devidos juros depois de findo esse prazo.

A Lei n.º 3/2010 veio, por um lado, estabelecer um novo regime supletivo regulador dos termos em que, na falta de estipulação pelas partes, se devem considerar vencidas as obrigações pecuniárias a cargo do Estado (alterando o artigo 299.º, n.º 1, do CCP, que não se pronunciava sobre esta questão). Simultaneamente, limita-se aquela liberdade de estipulação, determinando-se que são nulas as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, prevejam prazos de vencimento das obrigações pecuniárias do contraente público superiores a 60 dias (cfr. artigo 299.º-A). Por fim, esclarece-se que a obrigação de pagamento de juros surge, nem necessidade de novo aviso, com o vencimento da obrigação pecuniária verificado nos termos do artigo 299.º (cfr. artigo 326.º, n.º 2), sancionando-se com a nulidade as cláusulas que excluam ou limitem a responsabilidade pela mora (cfr. artigo 326.º, n.º 3).



Momentum

Público

Na ausência de disposições transitórias que regulem a aplicação no tempo desta nova disciplina normativa, haverá que recorrer aos critérios gerais fixados sobre esta matéria no artigo 12.º, n.º 2 do Código Civil. Assim, será de concluir que a Lei n.º 3/2010, quer porque *dispõe sobre condições de validade de determinados factos* (estabelecendo parâmetros que certas estipulações contratuais tem de respeitar, sob pena de nulidade), quer porque incide sobre o *conteúdo de situações jurídicas abstraindo dos factos que lhes deram origem* (na medida em que disciplina aspectos de determinadas relações contratuais – como os termos de vencimento das obrigações pecuniárias – cuja regulamentação foi inicialmente deixada à vontade das partes, a exprimir no clausulado constitutivo dessas relações), só será aplicável aos *factos novos*, isto é, aos contratos celebrados após a entrada em vigor daquela Lei.

António Cadilha
ac@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02

Rua Pedro Homem de Mello, n.º 55, 5º andar 4150-599 Porto - Portugal Tel: (+351) 22 093 56 45 Fax: (+351) 22 099 23 75

Rua Ernesto do Canto, n.º 54 9500-312 Ponta Delgada - Portugal Tel: (+351) 296 30 43 40 Fax: (+351) 296 30 43 41

geral@servulo.com www.servulo.com